



PROCESSO N.º 1526/09

PROTOCOLO N.º 10.049.357-8

PARECER CEE/CEB N.º 350/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA RURAL ESTADUAL PROFESSOR IZALTINO
RODRIGUES DE BASTOS – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 5336/09 (fls. 167), de 16 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 1º de outubro de 2009 no NRE de Guarapuava, da Escola Rural Estadual Professor Izaltino Rodrigues de Bastos – Ensino Fundamental, do município de Pinhão, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento para o Ensino Fundamental.

A Resolução SEED n.º 2080/06 (fls. 08) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), na Escola Rural Estadual Professor Izaltino Rodrigues de Bastos – Ensino Fundamental, com implantação simultânea, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2006.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 149/152).

A instituição de ensino apresentou:

- (a) acervo bibliográfico (fls. 152);
- (b) indicação de melhorias (fls. 12);
- (c) licença sanitária (fls. 146/147);
- (e) laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 132);
- (e) ato de aprovação do regimento escolar (fls. 120).



PROCESSO N.º 1526/09

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 14) de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 14 - GUARAPUAVA		MUNICÍPIO: 1950 - PINHO				CEF - 0000 Prot. Geral	
ESTABELECIMENTO: 01618 - IZAITINO R. BASTOS, ESC. RUR. EST. - E FUND ENT. MANUTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ							
CURSO: 4000 - ENS. 1 GR. 5/8 SER		TURNO: MANHÃ					
ANO DE IMPLEMENTAÇÃO: 2006 - SIMULTANEA		DURAÇÃO: 40 SEMANAS					
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8		
B							
A	CIÊNCIAS	3	3	4	3		
S							
E	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2	2	2	2		
N	EDUCAÇÃO FÍSICA	3	3	3	3		
A							
C	ENSINO RELIGIOSO	1	1				
I							
O	GEOGRAFIA	3	3	3	3		
N							
A	HISTÓRIA	3	3	3	4		
L							
L	LÍNGUA PORTUGUESA	4	4	4	4		
C							
O	MATEMÁTICA	4	4	4	4		
M							
U							
M							
SUB-TOTAL		22	22	23	23		
P	L.E. - INGLÊS	2	2	2	2		
D							
SUB-TOTAL		2	2	2	2		
TOTAL GERAL		24	24	25	25		

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1526/09

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	Licenciatura/HABILITAÇÃO
Andréia Aparecida Sviercoski	Ciências Naturais	Ciências Biológicas
João Edevino Terleski	Ciências Naturais	Ciências Biológicas
* Édina de Jesus Mello	História, Arte e Ensino Religioso	História
* Marly Terezinha Veiga	Arte	Letras - Português/inglês
Jeovane de Lima Caldas	Educação Física	Educação Física
Paulo Sérgio Wegrow	Educação Física	Educação Física
Andressa Nogueira Correia	Geografia e Ensino Religioso	Geografia
Josuel de Moraes	História e Ensino Religioso	História
* Joãoi Pedro Prestes Mietz	Geografia	Acadêmico do 4º ano curso de Geografia
Vandir Orzechowski	Geografia	Geografia
Marcia Cristina Kuczmariski	História	História
Daniela Luiz Alves	Língua Portuguesa	Letras – Português
Marly Terezinha Veiga	Língua Portuguesa	Letras – Português
Alberto Piasecki Junior	Matemática	Matemática
Eglair Lustosa Ribas	Matemática	Ciências
Vanessa Letiza Müller	L.E.M. - Inglês	Letras - Português/Inglês

* Professor não comprovou habilitação específica para a disciplina: Arte.

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 240/09 (fls. 148), do NRE de Guarapuava, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Fundamental.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Guarapuava (fls. 153), Parecer n.º 2667/09-CEF/SEED (fls. 165) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2006, da Escola Rural Estadual Professor Izaltino Rodrigues de Bastos – Ensino Fundamental, do município de Pinhão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1526/09

Até 180 dias antes do término do ano de 2010, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a sua renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes e, posteriormente, o Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB